

Segunda-feira, 28 de Setembro de 2009

II Série

Número 36



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Agência da Aviação Civil:

Conselho de Administração.

AGÊNCIA DA AVIAÇÃO CIVIL

Conselho de Administração

DELIBERAÇÃO N.º 15/2009

Ao abrigo do disposto no artigo 173º do Código Aeronáutico (Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 Agosto) e da alínea a) do n.º 2 do artigo 12 dos estatutos da Agencia de Aviação Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008, de 12 de Julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro, o Conselho de Administração da AAC aprovou a 23 de Setembro de 2009 a Parte 13 – Investigação de Acidentes e Incidentes com Aeronaves (CV CAR) em versão inglesa.

Este regulamento, que estabelece pela primeira vez os requisitos aplicáveis à investigação de acidentes, reflecte as normas do Anexo 13 à Convenção Sobre a Aviação Civil Internacional.

A versão portuguesa do CV CAR Parte 13 será publicada logo que possível.

Conselho de Administração da Agência da Aviação Civil, na Praia, aos 28 de Setembro de 2009. – O Presidente, *Carlos Brazão Monteiro*.

CIVIL AVIATION REGULATIONS

CVCAR PART 13

AIRCRAFT ACCIDENT AND INCIDENT INVESTIGATION

13.A GENERAL

13.A.105 Applicability

(a) Subject to paragraph (b), this Part prescribes rules for the—

- (1) notification, investigation, and reporting of accidents and incidents; and
- (2) preservation of aircraft, aircraft contents, and aircraft records following an accident or serious incident; and
- (3) preservation of records relating to an accident, facility malfunction incident, an airspace incident, or a promulgated information incident; and
- (4) reporting of aircraft operating and statistical data.

(b) This Part shall apply to investigation activities following accident and incident involving civil aircraft when they occur:

- (1) in the territory of Cape Verde;
- (2) outside the territory of Cabo Verde to an aircraft registered in Cabo Verde, or to an aircraft operated by the holder of an Air Operator's Certificate issued by Cabo Verde, when such investigations are not carried out by another State.

(c) In these Regulations the specifications concerning the State of the Operator apply only when the aircraft is leased, chartered or interchanged and when Cabo Verde is not the State of Registry and if it interchanges, in respect of these Regulations, in part or in whole, the functions and obligations of the State of Registry.

13.A.110 Objective of the investigation

(a) The sole objective of the investigation of an accident or incident shall be the prevention of accidents and incidents. It is not the purpose of this activity to apportion blame or liability.

13.A.115 Definitions

(a) For the purpose of CV-CAR Part 13, the following definitions shall apply:

Accident. An occurrence associated with the operation of an aircraft which takes place between the time any person boards the aircraft with the intention of flight until such time as all such persons have disembarked, in which:

- (i) a person is fatally or seriously injured as a result of:
 - (A) being in the aircraft, or
 - (B) direct contact with any part of the aircraft, including parts which have become detached from the aircraft, or
 - (C) direct exposure to jet blast, except when the injuries are from natural causes, self-inflicted or inflicted by other persons, or when the injuries are to stowaways hiding outside the areas normally available to the passengers and crew; or

(ii) the aircraft sustains damage or structural failure which:

- (A) adversely affects the structural strength, performance or flight characteristics of the aircraft, and
- (B) would normally require major repair or replacement of the affected component, except for engine failure or damage, when the damage is limited to the engine, its cowlings or accessories; or for damage limited to propellers, wing tips, antennas, tires, brakes, fairings, small dents or puncture holes in the aircraft skin; or

(iii) the aircraft is missing or is completely inaccessible.

Accredited representative. A person designated by a State, on the basis of his or her qualifications, for the purpose of participating in an investigation conducted by another State.

Adviser. A person appointed by a State, on the basis of his or her qualifications, for the purpose of assisting its accredited representative in an investigation.

Aerodrome incident. An incident involving an aircraft operation and—

- (i) an obstruction either on the aerodrome operational area or protruding into the aerodrome obstacle limitation surfaces; or
- (ii) a defective visual aid; or
- (iii) a defective surface of a manoeuvring area; or
- (vi) any other defective aerodrome facility:

Aircraft. Any machine that can derive support in the atmosphere from the reactions of the air other than the reactions of the air against the earth's surface.

Aircraft incident. Any incident, not otherwise classified, associated with the operation of an aircraft.

Airspace incident. An incident involving deviation from, or shortcomings of, the procedures or rules for:

- (i) avoiding a collision between aircraft; or
- (ii) avoiding a collision between aircraft and other obstacles when an aircraft is being provided with an Air Traffic Service:

Bird incident. An incident where:

- (i) there is a collision between an aircraft and one or more birds; or
- (ii) when one or more birds pass sufficiently close to an aircraft in flight to cause alarm to the pilot:

Causes. Actions, omissions, events, conditions, or a combination thereof, which led to the accident or incident.

Dangerous goods incident. An incident associated with and related to the carriage of dangerous goods by air after acceptance by the operator, that:

- (i) results in injury to a person, property damage, fire, breakage, spillage, leakage of fluid or radiation, or other evidence that the integrity of the packaging has not been maintained; or
- (ii) involves dangerous goods incorrectly declared, packaged, labelled, marked, or documented:

Defect incident. An incident that involves failure or malfunction of an aircraft or aircraft component, whether found in flight or on the ground:

Facility malfunction incident. An incident that involves an aeronautical facility:

Fatal injury. Any injury which results in death within 30 days of the accident:

Flight crew member. A licensed crewmember charged with duties essential to the operation of an aircraft during a flight duty period.

Flight recorder. Any type of recorder installed in the aircraft for the purpose of complementing accident/incident investigation.

Incident. An occurrence, other than an accident, associated with the operation of an aircraft which affects or could affect the safety of operation.

Investigation. A process conducted for the purpose of accident prevention which includes the gathering and analysis of information, the drawing of conclusions, including the determination of causes and, when appropriate, the making of safety recommendations.

Investigator-in-charge. A person charged, on the basis of his or her qualifications, with the responsibility for the organization, conduct and control of an investigation.

Maximum mass. Maximum certificated take-off mass.

Occurrence. An accident or incident.

Operator. A person, organization or enterprise engaged in, or offering to engage in, an aircraft operation.

Preliminary Report. The communication used for the prompt dissemination of data obtained during the early stages of the investigation.

Promulgated information incident. An incident that involves significantly incorrect, inadequate, or misleading information promulgated in any aeronautical information publication, map, or chart:

Safety recommendation. A proposal of the accident investigation authority of the State conducting the investigation, based on information derived from the investigation, made with the intention of preventing accidents or incidents.

Serious incident. An incident involving circumstances indicating that an accident nearly occurred.

Serious injury. An injury which is sustained by a person in an accident and which—

- (i) requires hospitalisation for more than 48 hours, commencing within 7 days from the date the injury was received; or
- ii) results in a fracture of any bone, except simple fractures of fingers, toes, or nose; or
- iii) involves lacerations which cause severe haemorrhage, nerve, muscle, or tendon damage; or
- iv) involves injury to an internal organ; or
- v) involves second or third degree burns, or any burns affecting more than 5% of the body surface; or
- vi) involves verified exposure to infectious substances or injurious radiation;

State of Design. The State having jurisdiction over the organization responsible for the type design.

State of Manufacture. The State having jurisdiction over the organization responsible for the final assembly of the aircraft.

State of Occurrence. The State in the territory of which an accident or incident occurs.

State of the Operator. The State in which the operator's principal place of business is located or, if there is no such place of business, the operator's permanent residence.

State of Registry. The State on whose register the aircraft is entered.

13.B Notification

13.B.105 Notification of accident

(a) Each pilot-in-command of an aircraft registered in Cabo Verde, or of an aircraft operated by the holder of an Air Operator's Certificate issued by Cabo Verde that is involved in an accident or, if that person is fatally or seriously injured, or if the aircraft is missing, the operator, shall notify the Authority of the accident as soon as practicable.

(b) The notification under paragraph (a) shall be in a manner acceptable to the Authority and contain, where ascertainable, the—

- (1) date and time of the accident; and
- (2) nature of the accident; and
- (3) type, nationality, and registration marks of the aircraft; and
- (4) names of the aircraft owner and operator; and
- (5) position or last known position of the aircraft with reference to an easily defined geographical point; and
- (6) name of the pilot-in-command of the aircraft; and
- (7) type of operation; and
- (8) last point of departure of the aircraft; and
- (9) next point of intended landing of the aircraft; and
- (10) description of the sky condition, precipitation, wind velocity, and visibility; and

(11) number of persons on board the aircraft; and

(12) number of crew and passengers killed or seriously injured as a result of the accident; and

(13) number of persons killed or seriously injured as a result of the accident that were not crew or passengers; and

13.B.110 Details of accident

(a) The pilot-in-command of an aircraft that is involved in an accident or, if that person is fatally or seriously injured, the operator, shall provide the occurrence details requested on the form prescribed by the Authority within 10 days of the accident:

(1) on the prescribed form; or

(2) by a means acceptable to the Authority.

(b) The details required by paragraph (a) shall include a statement by each flight crew member who was on the aircraft at the time of the accident, detailing the facts, conditions, and circumstances relating to the accident.

(c) Where a flight crew member is incapacitated, the statement required by paragraph (b) shall be submitted as soon as the flight crew member is able.

13.B.115 Notification of incident

(a) A holder of a certificate issued in accordance with the following CV CAR Parts must notify the Authority as soon as practicable of any associated incident if the certificate holder is involved in the incident and the incident is a serious incident or is an immediate hazard to the safety of an aircraft operation:

(1) CVCAR Parts 9, 10 and 11 - aircraft incident, or dangerous goods incident:

(2) CVCAR Part 17 - airspace incident:

(3) CVCAR Parts 4, 6, 9, 10 and 11 - defect incident:

(4) CVCAR Parts 9, 10, 11, 12, 14, 17 and 20 - security incident:

(5) CVCAR Part 14 - aerodrome incident:

(6) CVCAR Parts 14, 15, 19, 20 and 21 promulgated information incident.

(7) CV CAR Parts 9, 10 and 11 – cargo security incident.

(b) A person who is involved in an incident that is a serious incident or an immediate hazard to the safety of an aircraft operation must notify the Authority of the incident as soon as practicable if the person—

(1) operates, maintains, services, or does any other act in respect of an aircraft, aeronautical product, or aviation related service; and

(2) is not employed by, or associated with, the holder of a certificate referred to in paragraph (a).

(c) A pilot-in-command of an aircraft registered in Cabo Verde, or to an aircraft operated by the holder of an Air Operator's Certificate issued by Cabo Verde that is involved in an airspace incident or a bird incident must notify the Authority of the incident as soon as practicable.

(d) The notification of an incident required by paragraphs (a), (b), and (c) must be conveyed by a means acceptable to the Authority and contain, where ascertainable, information in accordance with the following:

(1) for airspace incidents, IS 13.B.115 (a):

(2) for defect incidents, IS 13.B.115 (b):

(3) for facility malfunction incidents, IS 13.B.115 (c):

(4) for aircraft incidents, IS 13.B.115 (d):

(5) for security incidents, IS 13.B.115 (e):

(6) for promulgated information incidents, IS 13.B.115 (f):

(7) for aerodrome incidents, IS 13.B.115 (g):

(8) for dangerous goods incidents, bird incidents, or any other incident, IS 13.B.115 (h).

13.B.120 Details of incident

(a) Notwithstanding the notification of a serious incident or an immediate hazard to the safety of an aircraft operation under rule 13.B.115 (a), the following persons who are involved in an incident must

provide the Authority with the applicable details of the incident in accordance with information requested on the applicable form specified in paragraph (b)(1) or (b)(2):

- (1) a holder of a certificate referred to in rule 13.B.115(a);
 - (2) a person referred to in rule 13.B.115(b);
 - (3) a pilot-in-command referred to in rule 13.B.115(c).
- (b) A person who is required under paragraph (a) to provide the Authority with details of an incident must provide those details within 14 days of the incident –
- (1) on the form prescribed by the Authority; or
 - (2) by another means that is acceptable to the Authority.
- 13.C INTERNATIONAL CO-OPERATION**
- 13.C.100 ACCIDENTS OR SERIOUS INCIDENTS IN THE TERRITORY OF CABO VERDE TO AIRCRAFT OF ANOTHER CONTRACTING STATE**
- 13.C.105 responsibility of Cabo Verde as the State of Occurrence**
- (a) The Authority shall, as soon as practicable after receiving notice of an accident or serious incident, shall forward a notification of the accident or serious incident, with a minimum of delay and by the quickest means available, to—
- (1) the State of Registry, where the aircraft is not registered in Cabo Verde;
 - (2) the State of the Operator, where the operator is not licensed in Cabo Verde;
 - (3) the State of Design;
 - (4) the State of Manufacture; and
 - (5) the International Civil Aviation Organization, when the aircraft involved is of a maximum mass of over 2 250 kg.
- (b) The notification shall be in plain language and contain as much of the following information as is readily available, but its dispatch shall not be delayed due to the lack of complete information:
- (1) for accidents the identifying abbreviation ACCID, for serious incidents INCID;
 - (2) manufacturer, model, nationality and registration marks, and serial number of the aircraft;
 - (3) name of owner, operator and hirer, if any, of the aircraft;
 - (4) name of the pilot-in-command, and nationality of crew and passengers;
 - (5) date and time (local time or UTC) of the accident or serious incident;
 - (6) last point of departure and point of intended landing of the aircraft;
 - (7) position of the aircraft with reference to some easily defined geographical point and latitude and longitude;
 - (8) number of crew and passengers; aboard, killed and seriously injured; others, killed and seriously injured;
 - (9) description of the accident or serious incident and the extent of damage to the aircraft so far as is known;
 - (10) an indication to what extent the investigation will be conducted or is proposed to be delegated by Cabo Verde;
 - (11) physical characteristics of the accident or serious incident area, as well as an indication of access difficulties or special requirements to reach the site;
 - (12) identification of the originating authority and means to contact the investigator-in-charge and the accident investigation authority of Cabo Verde at any time; and
 - (13) presence and description of dangerous goods on board the aircraft.
- (c) The notification shall be prepared in one of the working languages of ICAO, taking into account the language of the recipient(s), whenever it is possible to do so without causing undue delay.
- (d) As soon as it is possible to do so, the Authority shall dispatch the details omitted from the notification as well as other known relevant information.

Note 1.— Telephone, facsimile, e-mail or the Aeronautical Fixed Telecommunication Network (AFTN) will in most cases constitute “the most suitable and quickest means available”. More than one means of communication may be appropriate.

Note 1.— The 4-letter designator “YLYX” in association with an ICAO 4-letter location indicator forms the 8-letter addressee indicator for messages sent over the AFTN to authorities responsible for aircraft accident and serious incident investigations. For messages sent over the public telecommunication service the addressee indicator cannot be used and a postal or telegraphic address must be substituted.

The 8-letter addressee indicators and the corresponding postal and telegraphic addresses, when notified to ICAO, are published in the Designators for Aircraft Operating Agencies, Aeronautical Authorities and Services (Doc 8585).

Note 2.— The Manual of Aircraft Accident and Incident Investigation, Part I—Organization and Planning (Doc 9756) contains guidance material concerning the preparation of notification messages and the arrangements to be made for their prompt delivery to the addressee.

13.C.110 responsibility of Cabo Verde as the State of Registry or State of the Operator

- (a) In case of accident of serious incident to an aircraft in the territory of another Contracting State, where Cabo Verde is the State of Registry, or the State of the Operator, the Authority will acknowledge receipt of the notification of an accident or serious incident.
- (b) Upon receipt of the notification referred to in a) the Authority shall, as soon as possible, provide the State of Occurrence with any relevant information available regarding the aircraft and flight crew involved in the accident or serious incident. The Authority shall also inform the State of Occurrence whether it intends to appoint an accredited representative and if such an accredited representative is appointed, the name contact details as well as the expected date of arrival if the accredited representative will travel to the State of Occurrence.
- (c) Upon receipt of the notification, the Authority shall, with a minimum delay and by the most suitable and quickest means available, provide the State of Occurrence with details of dangerous goods on board the aircraft.
- (d) When the State of Occurrence is not aware of a serious incident, the Authority, as the State of Registry, or the State of the Operator, shall forward a notification of such an incident to the State of Design, the State of Manufacture and the State of Occurrence.

13.C.200 ACCIDENTS OR SERIOUS INCIDENTS IN THE TERRITORY OF THE STATE OF REGISTRY, IN A NON-CONTRACTING STATE OR OUTSIDE THE TERRITORY OF ANY STATE

13.C.205 Responsibility of Cabo Verde as the State of Registry

- (a) In case of an accident of serious incident to an aircraft, where Cabo Verde is the State of Registry, in the territory of Cabo Verde, or in a non-Contracting State, or outside the territory of any State, the Authority will forward a notification, in accordance with 13.C.105 above, with a minimum of delay and by the most suitable and quickest means available, to:

- (1) the State of the Operator, if different than Cabo Verde;
- (2) the State of Design;
- (3) the State of Manufacture; and
- (4) the International Civil Aviation Organization, when the aircraft is involved is of a maximum mass of over 2 250 kg

13.D PROTECTION OF EVIDENCE, CUSTODY AND REMOVAL OF AIRCRAFT WHERE CABO VERDE IS THE STATE OF OCCURRENCE

13.D.105 Responsibility of the State of Occurrence

- (a) When an accident or serious incident occur in Cabo Verde, the Authority will take all reasonable measures to protect the evidence and to maintain safe custody of the aircraft and its contents for such a period as may be necessary for the purposes of an investigation. Protection of evidence shall include the preservation, by photographic or other means of any evidence which might be removed, effaced, lost or destroyed. Safe custody shall include protection against further damage, access by unauthorized persons, pilfering and deterioration.

13.D.110 Request from State of Registry, State of Operator, State of Design or State of Manufacture

- (a) If an occurrence to an aircraft takes place in Cabo Verde and the Authority receives from the State of Registry, the State of the Operator, the State of Design, or the State of Manufacture a request that the aircraft, its contents and any evidence remain undisturbed

pending inspection by the accredited representative of the requesting state, the Authority will take all necessary steps to comply with the request, so far as this is reasonably practicable and compatible with the proper conduct of the investigation, provided that the aircraft may be moved to the extent necessary to extricate persons, animals, mail and valuables, to prevent destruction by fire or other causes, or to eliminate any danger or obstruction to air navigation, to other transport or to the public, and provided that it does not result in undue delay in returning the aircraft to service where this is practicable.

13.D.115 Release from custody

- (a) Subject to the provisions of 13.D.105 and 13.D.110, the Authority will release custody of the aircraft, its contents or any parts thereof as soon as they are no longer required in the investigation, to any person or persons duly designated by the State of Registry, or the State of the Operator, as applicable. For this purpose the Authority will facilitate access to the aircraft, its contents or any parts thereof, provided that, if the aircraft, its contents, or any parts thereof lie in an area within which the Authority finds it impracticable to grant such access, it shall itself effect removal to a point where access can be given.

13.D.200 PRESERVATION OF AIRCRAFT, ITS CONTENTS, AND RECORDS

13.D.205 Access to aircraft involved in an accident

- (a) Except as provided in the applicable Law, and paragraphs (b) and (c), no person shall access, interfere with, or remove, an aircraft or its contents that is involved in an accident unless authorised to do so by the Authority.
- (b) Subject to the limitations contained in Decree Law 38/2009 of September 28th, the Authority may, for the purpose of its investigation, access, inspect, secure, or remove, an aircraft or its contents that is involved in an accident.
- (c) A person may, subject to paragraph (d)—
 - (1) remove persons or livestock from the aircraft or wreckage;
 - (2) protect the aircraft, wreckage, or contents, including mail or cargo, from further damage; or
 - (3) disconnect or deactivate any cockpit voice recorder, flight data recorder, or emergency location transmitter; or
 - (4) prevent obstruction to the public or to air navigation where no practical alternative is available.

- (d) Any aircraft wreckage, mail, or cargo removed under paragraph (c) shall—
 - (1) be moved only so far as necessary to ensure its safety; and
 - (2) be kept in separate distinct areas to indicate from which part in the aircraft it has been taken; and
 - (3) where possible, have sketches, descriptive notes, and photographs made of their original position and any significant impact marks.

13.D.210 Preservation of records

- (a) Each holder of a certificate of registration of an aircraft that is involved in a serious incident or accident shall preserve all records, including all recording media maintained for the operation and maintenance of the aircraft, for at least 90 days after the serious incident or accident unless otherwise notified by the Authority.
- (b) Each holder of a certificate issued under—
 - (1) CV CAR Part 20 that is involved in a facility malfunction incident or an accident; or
 - (2) CVCAR Part 17 that is involved in an airspace incident or an accident— shall preserve all records, including log entries, electronic recordings, technical and other relevant data relating to the incident or accident for at least 90 days after the incident or accident unless otherwise notified by the Authority.

13.D.215 Retention of defective products and components

- (a) A holder of a certificate of registration for an aircraft, and a holder of a certificate issued in accordance with CV CAR Part 6 who is required to submit a defect incident report to the Authority under rule 13.B.115 (b)(1) must retain the defective product or component that is associated with the defect incident for a period of at least 90 days after submitting the report unless otherwise notified by the Authority.

13.E INVESTIGATION

13.E.100 RESPONSIBILITY FOR INSTITUTING THE INVESTIGATION

13.E.105 Accidents or serious incidents in the territory of Cabo Verde

(a) The Authority will institute an investigation into the circumstances of an accident or serious incident and be responsible for the conduct of the investigation, but it may delegate the whole or any part of the conducting of such investigation to another State by mutual arrangement and consent. In any event the Authority will use every means to facilitate the investigation.

13.E.110 Accidents or serious incidents in the territory of another Contracting State

(a) When an accident or serious incident occurs in the territory or jurisdiction of another State to an aircraft registered in Cabo Verde, or to an aircraft operated by the holder of an Air Operator's Certificate issued by Cabo Verde, and the State of Occurrence delegates the whole or any part of the conducting of the investigation of the accident or serious incident to the Authority, the Authority will cause the investigation to be conducted in accordance with these Regulations.

13.E.115 Accidents or incidents in the territory of a non-Contracting State

(a) When the accident or the serious incident has occurred in the territory of a non-Contracting State which does not intend to conduct an investigation in accordance with Annex 13, the Authority, where Cabo Verde is the State of Registry or, the State of the Operator, should endeavour to institute and conduct an investigation in cooperation with the State of Occurrence but, failing such cooperation, should itself conduct an investigation with such information as is available.

13.E.120 Accidents or incidents outside the territory of any State

(a) When the location of the accident or the serious incident cannot definitely be established as being in the territory of any State, and involve an aircraft registered in Cabo Verde, or an aircraft operated by the holder of an Air Operator's Certificate issued by Cabo Verde, the Authority will institute and conduct any necessary investigation of the accident or serious incident. However, it may delegate the whole or any part of the investigation to another State by mutual arrangement and consent.

(a) When Cabo Verde is a State nearest the scene of an accident in international waters, the Authority shall provide such assistance as the Authority is able and shall, likewise, respond to requests by the State of Registry.

13.E.200 ORGANIZATION AND CONDUCT OF THE INVESTIGATION

13.E.205 Responsibility for the conduct of investigation

(a) Pursuant to Decree Law 38/2009 of September 28th, the Authority shall have independence in the conduct of the investigation and have unrestricted authority over its conduct. The investigation shall include:

- (1) the gathering, recording and analysis of all available information on that accident or incident;
- (2) if appropriate, the issuance of safety recommendations;
- (3) if possible, the determination of the causes; and
- (4) the completion of the final report.

(b) When possible, the scene of the accident shall be visited, the wreckage examined and statements taken from witnesses.

13.E.210 Designation of the investigator-in-charge

(a) The Authority when conducting the investigation shall designate the investigator-in-charge of the investigation and will initiate the investigation immediately.

(b) The investigator-in-charge shall have unhampered access to the wreckage and all relevant material, including flight recorders and ATS records, and shall have unrestricted control over it to ensure that a detailed examination can be made without delay by authorized personnel participating in the investigation.

13.E.215 Flight recorders - accidents and incidents

(a) Effective use shall be made of flight recorders in the investigation of an accident or an incident. The investigator in charge shall arrange for the read-out of the flight recorders without delay.

(b) In the event that adequate facilities to read out the flight recorders are not available in Cabo Verde, the Authority will use the facilities made available to it by other States, giving consideration to the following:

- (1) the capabilities of the read-out facility;
- (2) the timeliness of the read-out; and
- (3) the location of the read-out facility.

(c) When an aircraft involved in an accident or a serious incident lands in Cabo Verde, where Cabo Verde is the State of Registry or the State of Operator, the Authority will, on request from the State conducting the investigation, furnish such State with the flight recorder records and, if necessary, the associated flight recorders.

13.E.220 Other information

(a) The Authority, where Cabo Verde is the State of Registry or the State of the Operator, on request from the State conducting the investigation, will provide pertinent information on any organization whose activities may have directly or indirectly influenced the operation of the aircraft.

(b) The Authority, on request from the State conducting the investigation of an accident or an incident, will provide that State with all the relevant investigation available to it.

(c) When facilities or services of Cabo Verde have been, or would normally have been, used by an aircraft prior to an accident or an incident, the Authority will provide the State conducting the investigation with available information pertinent to such investigation.

13.E.225 Autopsies examination

(a) The Authority shall arrange for complete autopsy examination of fatally injured flight crew and, subject to the particular circumstances, of fatally injured passengers and cabin attendants, by a pathologist, preferably experienced in accident investigation. These examinations shall be expeditious and complete.

13.E.230 Medical examination

(a) When appropriate, the Authority should arrange for medical examination of the crew, passengers and involved aviation personnel, by a physician, preferably experienced in accident investigation. These examinations should be expeditious.

13.E.235 Coordination - judicial authorities

(a) Pursuant to Decree Law 38/2009, of September 28th, the necessary coordination between the investigator-in-charge and the judicial authorities is required. Particular attention shall be given to evidence which requires prompt recording and analysis for the investigation to be successful, such as the examination and identification of victims and read-outs of flight recorder recordings.

13.E.240 Informing aviation security authorities

(a) If, in the course of an investigation it becomes known, or it is suspected, that an act of unlawful interference was involved, the investigator-in-charge shall immediately initiate action to ensure that the aviation security authorities concerned are so informed.

13.E.245 Non-disclosure of recorders

(a) The Authority when conducting the investigation of an accident or incident, wherever it occurred, shall not make the following records available for purposes other than accident or incident investigation, unless the appropriate authority for the administration of justice in Cabo Verde or in any other State determines that their disclosure outweighs the adverse domestic and international impact such action may have on that or any future investigations:

- (1) all statements taken from persons by the investigation authorities in the course of their investigation;
- (2) all communications between persons having been involved in the operation of the aircraft;
- (3) medical or private information regarding persons involved in the accident or incident;
- (4) cockpit voice recordings and transcripts from such recordings;
- (5) recordings and transcriptions of recording from air traffic control units; and
- (6) opinions expressed in the analysis of information including flight recorder information

(b) These records shall be included in the final report or its appendices only when pertinent to the analysis of the accident or incident. Parts of the records not relevant to the analysis shall not be disclosed.

13.E.250 Confidentiality of persons submitting information

(a) The Authority shall, when confidentiality is requested by a person submitting information under 13.B.115 or 13.B.120:

- (1) as soon as practicable, remove any information that might reveal the identity of the source; and
- (2) not make any other record of the information removed under subparagraph (1).

13.E.255 Non-prosecution

(a) The Authority shall not use or make available for the purpose of prosecution investigation or for prosecution action any information submitted to it by a person under this Part unless—

- (1) the information reveals an act or omission that caused unnecessary danger to any other person or to any property; or
- (2) false information is submitted; or
- (3) the Authority is obliged to release the information pursuant to a statutory requirement or by order of a Court.

13.E.260 Re-opening of investigation

(a) If, after the investigation has been closed, new and significant evidence becomes available, the Authority will re-open it. However, when the Authority did not institute the investigation, the Authority will first obtain the consent of the State which instituted the investigation.

13.E.265 Investigation by a certificate holder

(a) A holder of a certificate referred to in rule 13.B.115(a) who is required to provide details of an incident to the Authority under rule 13.B.120 must, unless otherwise notified by the Authority,—

- (1) conduct an investigation to identify the facts relating to its involvement in the incident and establish, so far as those facts allow, the cause or causes of the incident; and
- (2) on completion of the investigation, submit a report of the investigation to the Authority no later than 90 days after the incident—
 - (i) on the form prescribed by the Authority; or
 - (ii) by a means acceptable to the Authority; and
- (3) advise the Authority of any actions taken to prevent recurrence of a similar incident.

13.E.300 PARTICIPATION IN THE INVESTIGATION

13.E.305 Participation of the State of Registry, the State of the Operator, the State of Design and the State of Manufacture.

(a) Rights

- (1) The State of Registry, the State of the Operator, the State of Design and the State of Manufacture shall each be entitled to appoint an accredited representative to participate in the investigation
- (2) The State of Registry and the State of the Operator shall be entitled to appoint one or more advisers proposed by the operator, to assist its accredited representative.
- (3) When neither the State of Registry, nor the State of the Operator appoint an accredited representative, the Authority, when conducting the investigation, should invite the operator to participate.
- (4) The State of Design and the State of Manufacture shall be entitled to appoint one or more advisers, proposed by the organisations responsible for the type design and the final assembly of the aircraft, to assist their accredited representatives.
- (5) When neither the State of Design or the State of Manufacture appoint an accredited representative, the Authority, when conducting the investigation, will invite the organisations responsible for the type design and final assembly of the aircraft to participate.
- (6) Any other State which, on request from the Authority, provides information, facilities or experts to assist the Authority in the conduct of the investigation shall be entitled to appoint an accredited representative.
- (7) A State entitled to appoint an accredited representative shall also be entitled to appoint one or more advisers to assist the accredited representative in the investigation.

(b) Obligations

(1) When the State conducting an investigation of an accident to an aircraft of a maximum mass of over 2 250 kg specifically requests participation of Cabo Verde as the State of Registry or the State of the Operator, the Authority will appoint an accredited representative.

13.E.310 Entitlement of accredited representatives

(a) Advisers

(1) Advisers assisting an accredited representative shall be permitted under the accredited representatives' supervision, to participate in the investigation to the extent necessary to enable the accredited representatives to make their participation effective.

(b) Participation

(1) Participation in the investigation shall confer entitlement to participate in all aspects of the investigation, under the control of the investigator-in-charge, in particular to:

- (i) visit the scene of the accident;
- (ii) examine the wreckage;
- (iii) obtain witness information and suggest areas of questioning;
- (iv) have full access to all relevant evidence as soon as possible;
- (v) receive copies of all pertinent documents;
- (vi) participate in read-outs of recorded media;
- (vii) participate in off-scene investigative activities such as component examinations, technical briefings, tests and simulations;
- (viii) participate in investigation progress meetings including deliberations related to analysis, findings, causes and safety recommendations; and
- (ix) make submissions in respect of the various elements of the investigation.

(2) However, participation of States other than the State of Registry, the State of the Operator, the State of Design and the State of Manufacture may be limited to those matters which entitled such States to participation under 13.C.305 a) 6).

(c) Obligations

(1) The accredited representative and their advisers:

- (i) shall provide the State conducting the investigation with all relevant information available to them; and
- (ii) shall not divulge information on the progress and the findings of the investigation without the express consent of the State conducting the investigation.

13.E.315 Participation of States having suffered fatalities or serious injuries to its citizens

(a) Rights and entitlement:

(1) A State which has a special interest in an accident, wherever it occurred, by virtue of fatalities or serious injuries to its citizens shall, upon making a request to do so, be permitted by the Authority to appoint an expert who should be entitled to:

- (i) visit the scene of the accident;
- (ii) have access to the relevant factual information;
- (iii) participate in the identification of the victims;
- (iv) assist in questioning surviving passengers who are citizens of the expert's State; and
- (v) receive a copy of the Final Report.

13.F FINAL REPORT**13.F.105 Release of information – consent**

(a) No person shall circulate, publish or give access to a draft report or any part thereof, or any documents obtained during an investigation of an accident or incident, without the express consent of the State which conducted the investigation, unless such reports or documents have already been published or released by that State.

13.F.110 Consultation

(a) The Authority, when conducting the investigation, shall send a copy of the draft final report, to the competent authorities of the State instituting the investigation and to all States referred to in paragraph (a), inviting their significant and substantiated comments on the report as soon as possible.

(b) The Authority shall send draft final report to:

- (1) the State of Registry;
- (2) the State of the Operator;
- (3) the State of Design;
- (4) the State of Manufacture;

(c) The Authority may send, through the State of the Operator, a copy of the draft Final Report to the operator to enable the operator to submit comments on the Final Report.

(d) The Authority may send, through the State of Design and the State of the Manufacture a copy of the draft Final Report to the organisations responsible for the type design and the final assembly of the aircraft to enable them to submit comments on the draft Final Report.

(e) The draft final report shall be sent by facsimile, e-mail, courier service or express mail.

(f) If the Authority receives comments within sixty days of the date of the transmittal letter, it shall either amend the draft final report to include the substance of the comments received or, if desired by the State that provided comments, append the comments to the Final Report. If the Authority receives no comments within sixty days of the date of the first transmittal letter, it shall issue the Final Report in accordance with 13.F.115, unless an extension of that period has been agreed by the States concerned.

13.F.115 Release of the final report

(a) The format of the final report in Annex 13 Appendix should be used. However, it may be adapted to the circumstances of the accident or incident.

(b) In the interest of accident prevention, the Authority, when conducting the investigation of an accident or incident, shall release the Final Report as soon as possible, and if possible within twelve months of the date of occurrence. If the report cannot be released within twelve months, the Authority should release an interim report on each anniversary of the occurrence, detailing the progress of the investigation and any safety issues raised.

13.F.120 Recipient States

(a) The Authority will send the final report of the investigation of an accident with a minimum of delay to:

- (1) the State that instituted the investigation;
- (2) the State of Registry;
- (3) the State of the Operator;
- (4) the State of Design;
- (5) the State of Manufacture;
- (6) any State having suffered fatalities or serious injuries to its citizens; and
- (7) any State that provided relevant information, significant facilities or experts.
- (8) ICAO, when the accident or incident involved an aircraft of a maximum mass of over 5,700 Kg.

13.F.125 Safety recommendations

(a) At any stage of the investigation of an accident or incident, the Authority will recommend to the appropriate authorities, including those in other States, any preventive action that it considers necessary to be taken promptly to enhance aviation safety.

(b) The Authority, when conducting investigation of accidents or incidents will address, when appropriate, any safety recommendations arising out of its investigations to the accident investigation authorities of other State(s) concerned and, when ICAO documents are involved, to ICAO.

(c) When the Authority receives safety recommendations, the Authority will inform the proposing State of the preventive action taken or under consideration, or the reasons why no action will be taken.

13.G ADREP reporting

Note 2.— The provisions of this Subpart may require two separate reports for any one accident or incident:1) Preliminary Report; 2) Accident/Incident Data Report

13.G.100 PRELIMINARY REPORT**13.G.105 Accident to aircraft over 2 250 kg**

(a) When the aircraft involved in an accident is of a maximum mass of over 2 250 kg, the Authority will send, as soon as practicable after the investigation, the Preliminary Report:

- (1) the State of Registry or the State of Occurrence, as appropriate;
- (2) the State of the Operator;
- (3) the State of Design;
- (4) the State of Manufacture;
- (5) any State that provided relevant information, significant facilities or experts; and
- (6) the International Civil Aviation Organization.

13.G.110 Accident to aircraft of 2 250 kg or less

(a) When an aircraft, not covered by 13.G.105 is involved in an accident and when airworthiness or matters considered to be of interest to other States are involved, the Authority will forward the Preliminary Report to:

- (1) the State of Registry or the State of Occurrence, as appropriate;
- (2) the State of the Operator;
- (3) the State of Design;
- (4) the State of Manufacture; and
- (5) any State that provided relevant information, significant facilities or experts.

13.G.115 Language

(a) The Preliminary Report shall be submitted to appropriate States and to the International Civil Aviation Organization in English.

13.G.120 Dispatch

(a) The Preliminary Report shall be sent by facsimile, e-mail, or airmail within thirty days of the date of the accident unless the Accident/Incident Data Report has been sent by that time. When matters directly affecting safety are involved, it shall be sent as soon as the information is available and by the most suitable and quickest means available.

13.G.200 ACCIDENT/INCIDENT DATA REPORT**13.G.205 Accidents to aircraft over 2 250 kg**

(a) When the aircraft involved in an accident is of a maximum mass of over 2 250 kg, the Authority will send, as soon as practicable after the investigation, the Accident Data Report to the International Civil Aviation Organization.

13.G.210 Additional information

(a) The Authority may, upon request, provide other States with pertinent information additional to that made available in the Accident/Incident Data Report.

13.G.215 Incidents to aircraft over 5 700 kg

(a) If the Authority conducts an investigation into an incident to an aircraft of a maximum mass of over 5 700 kg, the Authority will send, as soon as is practicable after the investigation, the Incident Data Report to the International Civil Aviation Organization.

13.H ACCIDENT PREVENTION MEASURES**13.H.105 Incident reporting systems**

(a) The Authority will establish a mandatory incident reporting system to facilitate collection of information on actual or potential safety deficiencies.

(b) The Authority will establish a voluntary incident reporting system to facilitate the collection of information that may not be captured by a mandatory incident reporting system.

(c) A voluntary incident reporting system shall be non-punitive and afford protection to the sources of information.

13.H.110 Data base systems

(a) The Authority will establish an accident and incident database, to facilitate effective analysis of the information obtained including that from its incident reporting systems.

(b) The database shall use standardized formats to facilitate data exchange.

13.H.115 Analysis of data-preventive actions

- (a) The Authority having established an accident and incident database and an incident reporting system will analyse the information contained in its accident/incident reports and the database to determine any preventive actions required.
- (b) If the Authority, in the analysis of the information contained in its database, identifies safety matters considered to be of interest to other States, the Authority will forward such information to them as soon as possible.
- (c) In addition to safety recommendations arising from the accident and incident investigations, safety recommendations may result from diverse sources, including safety studies. If safety recommendations are addressed to an organisation in another State, they should also be transmitted to that State's investigation authority.

13.H.120 Exchange of safety information

(a) The Authority will promote the establishment of safety information sharing networks among all users of the aviation systems and will facilitate the free exchange of information on actual and potential safety deficiencies

13.I STATISTICS**13.I.105 Aircraft operating statistics**

(a) Each operator of a Cabo Verde registered aircraft issued with a standard or restricted category airworthiness certificate shall submit the following aircraft operating and statistical data and information for each aircraft, in accordance with the frequency and due dates listed in Table 1 for aircraft performing hire or reward operations and Table 2 for aircraft, except gliders, performing operations not for hire or reward:

- (1) the registration marks;
- (2) for aircraft used on international air transport operations, the hours flown and the number of flights carrying passengers and cargo only flights;
- (3) for aircraft used on domestic air operations, the hours flown and the number of flights:
 - (i) carrying passengers between two different aerodromes;
 - (ii) originating and ending at the same aerodrome without an intermediate landing;
 - (iii) carrying cargo only;
- (4) for aircraft used on other operations, the hours flown.

(b) The reports required by paragraph (a) shall be submitted—

- (1) on the form prescribed by the Authority; or
- (2) by a means acceptable to the Authority.

Table 1 Reporting periods for aircraft performing hire or reward operations:

Report	Period Covered	Due Date
1st Quarter	1 Jan through 31 Mar	1 May
2nd Quarter	1 Apr through 30 Jun	1 Aug
3rd Quarter	1 Jul through 30 Sep	1 Nov
4th Quarter	1 Oct through 31 Dec	1 Feb

Table 2 Reporting periods for aircraft performing operations not for hire or reward:

Report	Period Covered	Due Date
Annual	1 Jan through 31 Dec	15 Feb

13.I.110 Confidentiality of statistical reports

(a) The Authority or any person employed by the Authority shall not communicate to any person outside the Authority any information provided in statistical reports that identifies any individual aircraft operator except:

- (1) with the consent of the aircraft operator; or
- (2) in accordance with Article 67 of the Convention; or
- (3) pursuant to a statutory requirement.

(b) The Authority may provide to the Council of the International Civil Aviation Organisation statistics that relate to international air transport operations.

IS – IMPLEMENTING STANDARDS
**CVCAR PART 13 – AIRCRAFT ACCIDENT
AND INCIDENT NOTIFICATION**

IS 13.B.115 Information required for initial notification of incidents

(a) **Airspace incident** – The following information is required for notification under 13.B.115 (d)(1):

- (1) date and time of the incident;
- (2) brief description of events;
- (3) aircraft nationality, registration, radio call sign, flight number, and type;
- (4) name of the aircraft operator;
- (5) aircraft position and altitude;
- (6) name of the pilot-in-command;
- (7) phase of flight;
- (8) effect on flight;
- (9) flight rules under which the aircraft was operating;
- (10) aircraft point of departure and destination;
- (11) location, type, and class of airspace, and the ATS unit involved;
- (12) any other relevant information submitted by the pilot concerned.

(b) **Defect incident** – The following information is required for notification under 13.B.115 (d)(2):

- (1) date and time the incident was detected;
- (2) brief description of events;
- (3) aircraft nationality, registration, and type;
- (4) name of the aircraft operator and owner;
- (5) location of the aircraft, part, or equipment at the time of the incident;
- (6) phase of flight;
- (7) effect on flight;
- (8) aircraft point of departure and destination;
- (9) name of the manufacturer of the aircraft, part, or equipment, and where appropriate, the part number, its modification standard, and its location on the aircraft;
- (10) description of the incident, its effects, and any other relevant information;
- (11) whether the person or organisation making the notification has instituted an investigation into the defect and expected time of completion;
- (12) name, organisation, and contact details of the person notifying the incident.

(c) **Facility malfunction incident** – The following information is required for notification under 13.B.115(d)(3):

- (1) date and time of the incident;
- (2) brief description of events;
- (3) aircraft nationality, registration, radio call sign, flight number, and type;
- (4) name of the aircraft operator;
- (5) aircraft position and altitude;
- (6) name of aerodrome and runway used;
- (7) name of the pilot-in-command;
- (8) phase of flight;
- (9) effect on the flight;
- (10) identification, type, name, frequency, and provider of the aeronautical telecommunication facility involved;
- (11) whether the person or organisation making the notification has instituted an investigation into the incident and, if so, expected time of completion;
- (12) name, organisation, and contact details of the person notifying the incident.

(d) **Aircraft incident** – The following information is required for notification under 13.B.115(d)(4):

- (1) date and time of the incident;
- (2) brief description of events;
- (3) aircraft nationality, registration, radio call sign, flight number, and type;
- (4) name of the aircraft operator and owner;
- (5) aircraft position and altitude;
- (6) phase of flight;
- (7) if applicable, name of aerodrome and runway used;
- (8) effect on the flight;
- (9) name of the pilot-in-command;
- (10) type of operation being conducted;
- (11) number of persons on board the aircraft;
- (12) name, organisation, and contact details of the person notifying the incident.

(e) **Security incident** – The following information is required for notification under 13.B.115(d)(5):

- (1) date and time of the incident;
- (2) brief description of events;
- (3) aircraft nationality, registration, radio call sign, flight number, and type;
- (4) name of the aircraft operator and owner;
- (5) aircraft position and altitude or place of incident;
- (6) name of the aerodrome or aeronautical telecommunication facility if applicable;
- (7) name of the pilot-in-command;
- (8) phase of flight;
- (9) effect on the flight;
- (10) type of operation being conducted;
- (11) name, organisation, and contact details of the person notifying the incident.

(f) **Promulgated information incident** – The following information is required for notification under 13.B.115(d)(6):

- (1) date and time the incident was discovered;
- (2) brief description of events;
- (3) name of the publication, map, or chart;
- (4) information that gave rise to the incident;
- (5) name, organisation, and contact details of the person notifying the incident.

(g) **Aerodrome incident** – The following information is required for notification under 13.B.115(d)(7):

- (1) date and time of the incident;
- (2) brief description of events;
- (3) name of the aerodrome;
- (4) description and the location of the reported defect or obstruction;
- (5) name, organisation, and contact details of the person notifying the incident.

(h) **Dangerous goods, bird, or other incidents** – The following information is required for notification under 13.B.115(d)(8):

- (1) date and time of the incident;
- (2) brief description of events;
- (3) name, organisation, and contact details of the person notifying the incident.

REGULAMENTO N° 09/2009

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44º do Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto-Legislativo 1/2001, de 20 Agosto.

Em face das exigências estabelecidas no Anexo 14 à Convenção Internacional sobre Aviação Civil, ratificada por Cabo Verde em 19 de Agosto de 1976, bem como das exigências específicas decorrentes da protecção da operacionalidade e funcionalidade do Aeroporto Amílcar Cabral no Sal e da segurança das respectivas instalações e infra-estruturas de apoio, e ainda da segurança de voo, torna-se necessário definir as zonas de servidão aeronáutica daquele aeroporto e os limites do espaço aéreo abrangido pelas mesmas.

Foi dado cumprimento ao previsto no artigo 19º do Decreto-Lei nº 18/2009, de 22 de Junho.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico, da alínea a) do nº 2 do artigo 12º dos Estatutos da Agencia de Aviação Civil (AAC) aprovado pelo Decreto-Lei 28/2008, de 12 de Julho, e nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei 18/2009 de 22 de Junho, a AAC aprova o seguinte regulamento de servidão aeroportuária do Aeroporto Amílcar Cabral no Sal.

Artigo 1º

Objecto

1. Fica sujeita a servidão aeronáutica a área confinante com o Aeroporto Amílcar Cabral I, situado na Ilha do Sal, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-1996" (EGM96).

Artigo 2º

Âmbito

A área sujeita a servidão compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1, ocupação, compreende toda a área de terreno ocupada pelas infra estruturas que integram o aeródromo, conforme delimitada pela cerca permanente em vedação do aeroporto.

b) Zona 2, protecção da área de maior risco estatístico de acidente, compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída pela união de dois rectângulos de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo de cada uma das pistas, e com um comprimento que se estende ao longo das pistas acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo das pistas com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela união da linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

1 16° 45' 38.22" N 022° 57' 01.90" W	2 16° 45' 38.29" N 022° 56' 51.77" W	3 16° 44' 40.16" N 022° 56' 51.37" W	4 16° 44' 59.86" N 022° 56' 18.47" W
5 16° 44' 51.57" N 022° 56' 13.13" W	6 16° 44' 28.72" N 022° 56' 51.29" W	7 16° 42' 42.98" N 022° 56' 50.55" W	8 16° 42' 42.91" N 022° 57' 00.68" W
9 16° 44' 22.68" N 022° 57' 01.37" W	10 16° 43' 49.25" N 022° 57' 56.90" W	11 16° 43' 57.71" N 022° 58' 02.24" W	12 16° 44' 34.12" N 022° 57' 01.45" W

c) Zona 3, protecção de instrumentos radioeléctricos de bordo, compreende toda a área de terreno ou de água constituída

pela união de dois rectângulos de 2000 m de largura, sendo 1000 m para cada lado do eixo de cada uma das pistas, e com um comprimento igual ao comprimento das pistas acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus topos, sendo os limites dados pela união da linha poligonal com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:

1 16° 45' 36.14" N 022° 57' 30.58" W	2 16° 45' 36.58" N 022° 56' 23.06" W	3 16° 45' 02.91" N 022° 56' 22.83" W	4 16° 44' 27.06" N 022° 55' 59.70" W
5 16° 44' 13.42" N 022° 56' 22.49" W	6 16° 42' 45.10" N 022° 56' 21.87" W	7 16° 42' 44.67" N 022° 57' 29.38" W	8 16° 43' 33.15" N 022° 57' 29.72" W
9 16° 43' 26.97" N 022° 57' 40.03" W	10 16° 44' 22.22" N 022° 58' 15.67" W	11 16° 44' 49.42" N 022° 57' 30.25" W	

d) Zona 4, protecção de aves, comprehende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concéntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respectivamente, com centro no ponto de referência do aeroporto e cuja coordenada é a seguinte:

ARP 16° 44' 31" N 022° 56' 56" W
--

e) Zona 5, protecção de ruído, comprehende a área de terreno ou de água necessária para protecção, constituída por dois sectores, cujos limites são:

i. Sector A – limitado exteriormente, em planta, por quatro arcos de circunferência de 240 m de raio e unidos pelos respectivos segmentos tangentes e paralelos aos eixos das pistas. Os centros dos arcos de circunferência, situam-se nos seguintes pontos de coordenadas:

1 16° 45' 46.76" N 022° 56' 56.90" W	2 16° 45' 00.18" N 022° 56' 08.35" W	3 16° 42' 43.24" N 022° 56' 55.61" W	4 16° 43' 49.10" N 022° 58' 07.02" W
--	--	--	--

ii. Sector B – envolvendo o sector A e limitado exteriormente, em planta, por quatro arcos de circunferência de 600 m de raio e unidos pelos respectivos segmentos tangentes e paralelos aos eixos das pistas. Os centros dos arcos de circunferência, situam-se nos seguintes pontos de coordenadas:

1 16° 46' 07.58" N 022° 56' 57.04" W	2 16° 45' 11.17" N 022° 55' 49.99" W	3 16° 42' 22.44" N 022° 56' 55.47" W	4 16° 43' 38.11" N 022° 58' 25.37" W
--	--	--	--

f) Zona 6, protecção de sistemas de telecomunicações, radioeléctricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, comprehende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada protecção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioeléctricos e de rádio ajudas, limitada em planta por quatro arcos de circunferência de 2000 m de raio e respectivos segmentos tangentes aos arcos de circunferência contíguos. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

1 16° 45' 05.73" N 022° 56' 56.61" W	2 16° 44' 38.55" N 022° 56' 44.47" W	3 16° 43' 24.22" N 022° 56' 55.90" W	4 16° 44' 10.74" N 022° 57' 30.90" W
--	--	--	--

g) Zona 7, canais operacionais, comprehende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:

Sector 7A – canal de descolagem – pista 19 (inclinação 2%)			
1 16° 43' 07.67" N 022° 56' 52.75" W	2 16° 41' 58.78" N 022° 56' 43.32" W	3 16° 41' 58.62" N 022° 57' 07.29" W	4 16° 43' 07.63" N 022° 56' 58.82" W

Sector 7B – canal de descolagem – pista 19 (inclinação 2%)			
1 16° 40' 28.78" N 022° 56' 34.43" W	2 16° 39' 17.98" N 022° 56' 33.94" W	3 16° 39' 17.72" N 022° 57' 14.43" W	4 16° 40' 28.52" N 022° 57' 14.93" W

Sector 7C – canal de descolagem – pista 19 (inclinação 2%)			
1 16° 35' 16.47" N 022° 56' 32.28" W	2 16° 34' 59.90" N 022° 56' 32.17" W	3 16° 34' 59.64" N 022° 57' 12.64" W	4 16° 35' 16.21" N 022° 57' 12.81" W

Sector 7D – canal de descolagem – pista 01 (inclinação 2%)			
1 16° 46' 26.85" N 022° 56' 44.64" W	2 16° 45' 13.61" N 022° 56' 53.63" W	3 16° 45' 13.57" N 022° 56' 59.70" W	4 16° 46' 26.69" N 022° 57' 09.71" W

Sector 7E – canal de descolagem – pista 01 (inclinação 2%)			
1 16° 49' 09.53" N 022° 56' 38.06" W	2 16° 47' 50.85" N 022° 56' 37.51" W	3 16° 47' 50.59" N 022° 57' 18.02" W	4 16° 49' 09.26" N 022° 57' 18.58" W

Sector 7F – canal de descolagem – pista 01 (inclinação 2%)			
1 16° 53' 21.59" N 022° 56' 39.83" W	2 16° 53' 13.79" N 022° 56' 39.77" W	3 16° 53' 13.52" N 022° 57' 20.31" W	4 16° 53' 21.33" N 022° 57' 20.37" W

Sector 7G – canal de aproximação – pista 01 (1ª secção - inclinação 2%)			
1 16° 43' 24.25" N 022° 56' 50.84" W	2 16° 42' 15.69" N 022° 56' 39.68" W	3 16° 42' 15.66" N 022° 56' 45.63" W	4 16° 43' 07.67" N 022° 56' 52.75" W
5 16° 43' 07.63" N 022° 56' 58.82" W	6 16° 42' 15.53" N 022° 57' 05.21" W	7 16° 42' 15.49" N 022° 57' 11.17" W	8 16° 43' 24.19" N 022° 57' 00.96" W
Sector 7H – canal de aproximação – pista 01 (2ª secção - inclinação 2.5%)			
1 16° 40' 03.97" N 022° 57' 14.75" W	2 16° 39' 59.57" N 022° 57' 14.72" W	3 16° 39' 59.46" N 022° 57' 31.37" W	4 16° 40' 04.94" N 022° 57' 30.55" W

Sector 7I – canal de aproximação – pista 01 (2ª secção - inclinação 2.5%)			
1 16° 40' 05.40" N 022° 56' 18.48" W	2 16° 39' 59.94" N 022° 56' 17.59" W	3 16° 39' 59.83" N 022° 56' 34.23" W	4 16° 40' 04.23" N 022° 56' 34.26" W

Sector 7J – canal de aproximação – pista 01 (secção horizontal)			
1 16° 36' 28.18" N 022° 55' 43.16" W	2 16° 35' 16.85" N 022° 55' 31.57" W	3 16° 35' 15.82" N 022° 58' 13.47" W	4 16° 36' 27.38" N 022° 58' 02.85" W

Sector 7K – canal de aproximação interior – pista 01 (inclinação 2%)			
1 16° 43' 24.23" N 022° 56' 53.87" W	2 16° 42' 54.96" N 022° 56' 53.67" W	3 16° 42' 54.93" N 022° 56' 57.72" W	4 16° 43' 24.21" N 022° 56' 57.93" W

Sector 7L – superfície de aterragem falhada – pista 01 (inclinação 3.33%)			
1 16° 45' 07.42" N 022° 56' 50.17" W	2 16° 44' 24.73" N 022° 56' 54.30" W	3 16° 44' 24.70" N 022° 56' 58.35" W	4 16° 45' 07.34" N 022° 57' 03.07" W

Sector 7M – canal de aproximação – pista 19 (1ª secção - inclinação 2%)			
1 16° 46' 19.07" N 022° 56' 40.66" W	2 16° 45' 05.82" N 022° 56' 51.55" W	3 16° 45' 05.75" N 022° 57' 01.67" W	4 16° 46' 18.86" N 022° 57' 13.58" W
5 16° 46' 18.89" N 022° 57' 08.64" W	6 16° 45' 13.57" N 022° 56' 59.70" W	7 16° 45' 13.57" N 022° 56' 59.70" W	8 16° 46' 19.04" N 022° 56' 45.60" W

Sector 7N – canal de aproximação – pista 19 (2ª secção - inclinação 2.5%)			
1 16° 48' 33.81" N 022° 57' 18.33" W	2 16° 48' 03.39" N 022° 57' 18.11" W	3 16° 48' 03.31" N 022° 57' 30.60" W	4 16° 48' 33.70" N 022° 57' 35.55" W

Sector 7O – canal de aproximação – pista 19 (2ª secção - inclinação 2.5%)			
1 16° 48' 34.19" N 022° 56' 20.59" W	2 16° 48' 03.74" N 022° 56' 25.11" W	3 16° 48' 03.66" N 022° 56' 37.59" W	4 16° 48' 34.07" N 022° 56' 37.81" W

Sector 7P – canal de aproximação – pista 19 (secção horizontal)			
1 16° 53' 14.18" N 022° 55' 38.97" W	2 16° 52' 34.06" N 022° 55' 44.93" W	3 16° 52' 32.97" N 022° 58' 14.57" W	4 16° 53' 13.12" N 022° 58' 21.12" W

Sector 7Q – canal de descolagem – pista 07 (inclinação 2%)			
1 16° 45' 22.77" N 022° 55' 50.00" W	2 16° 45' 05.15" N 022° 55' 37.35" W	3 16° 44' 36.06" N 022° 56' 42.87" W	4 16° 44' 41.03" N 022° 56' 46.07" W

Sector 7R – canal de descolagem – pista 07 (inclinação 2%)			
1 16° 46' 57.37" N 022° 53' 30.98" W	2 16° 46' 24.21" N 022° 53' 09.60" W	3 16° 45' 55.56" N 022° 53' 57.46" W	4 16° 46' 29.12" N 022° 54' 18.17" W

Sector 7S – canal de descolagem – pista 07 (inclinação 2%)			
1 16° 49' 12.58" N 022° 49' 44.94" W	2 16° 48' 39.42" N 022° 49' 23.56" W	3 16° 48' 32.15" N 022° 49' 35.72" W	4 16° 49' 05.29" N 022° 49' 57.14" W

Sector 7T – canal de descolagem – pista 25 (inclinação 2%)			
1 16° 44' 13.22" N 022° 57' 32.51" W	2 16° 44' 08.25" N 022° 57' 29.30" W	3 16° 43' 22.50" N 022° 58' 27.94" W	4 16° 43' 42.79" N 022° 58' 41.03" W

Sector 7			

vi. Sector 8F (sector a Este da pista 01/19)

1 16° 45' 07.42" N 022° 56' 50.17" W	2 16° 43' 26.21" N 022° 56' 49.61" W	3 16° 42' 54.98" N 022° 56' 51.22" W
4 16° 42' 54.96" N 022° 56' 53.67" W	5 16° 44' 25.02" N 022° 56' 54.27" W	

i) Zona 9, superfície horizontal interior, comprehende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 62.25 m e delimitada exteriormente em planta por quatro arcos de circunferência de 4000 m de raio e unidos pelos respectivos segmentos tangentes aos arcos de circunferência contíguos. Os centros dos arcos de circunferência têm as seguintes coordenadas:

1 16° 45' 05.60" N 022° 56' 56.61" W	2 16° 44' 38.55" N 022° 56' 44.47" W	3 16° 43' 15.47" N 022° 56' 55.84" W	4 16° 44' 10.74" N 022° 57' 30.90" W
--	--	--	--

j) Zona 10, superfície cónica, comprehende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por quatro arcos de círculo de 6000 m de raio unidos pelos respectivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência têm as seguintes coordenadas:

1 16° 45' 05.60" N 022° 56' 56.61" W	2 16° 44' 38.55" N 022° 56' 44.47" W	3 16° 43' 15.47" N 022° 56' 55.84" W	4 16° 44' 10.74" N 022° 57' 30.90" W
--	--	--	--

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, comprehende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 198.38 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo e cuja coordenada é a seguinte;

ARP 16° 44' 31" N 022° 56' 56" W
--

l) Zona 12, protecção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, comprehende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

A) Exteriormente em planta por quatro arcos de circunferência de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes aos arcos de circunferência contíguos. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

1 16° 45' 05.78" N 022° 56' 56.61" W	2 16° 44' 38.55" N 022° 56' 44.47" W	3 16° 43' 24.22" N 022° 56' 55.90" W	4 16° 44' 10.74" N 022° 57' 30.90" W
--	--	--	--

B) E pelas quatro áreas externas e simétricas em relação aos eixos das pistas com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m para além dos arcos de circunferência definidos em a) e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

1 16° 50' 05.93" N 022° 56' 33.38" W	2 16° 47' 03.79" N 022° 56' 32.11" W	3 16° 47' 03.46" N 022° 57' 22.76" W	4 16° 50' 05.60" N 022° 57' 24.04" W
1 16° 47' 37.60" N 022° 52' 33.34" W	2 16° 46' 56.15" N 022° 52' 06.62" W	3 16° 45' 20.03" N 022° 54' 47.22" W	4 16° 46' 05.09" N 022° 55' 07.91" W
1 16° 41' 26.54" N 022° 56' 29.77" W	2 16° 38' 24.40" N 022° 56' 28.51" W	3 16° 38' 24.07" N 022° 57' 19.12" W	4 16° 41' 26.21" N 022° 57' 20.39" W
1 16° 42' 47.23" N 022° 59' 02.33" W	2 16° 41' 11.60" N 023° 01' 41.88" W	3 16° 41' 53.02" N 023° 02' 08.62" W	4 16° 43' 29.23" N 022° 59' 28.13" W

C) E em altura pela cota de 700 m

i) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:

A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

B) E em altura pela cota de 3070m

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º ficam, de harmonia com o disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei nº 18/2009 de 22 de Junho, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e actividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Exceptuados os casos previstos no número seguinte, nas zonas 1 e 2, é proibida a execução, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica para além dos electrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los após parecer favorável da AAC.

3. Na zona 2 fica ainda dependente do parecer favorável ou da autorização prévia, consoante os casos, da AAC, a construção de escolas, hospitais, ou estabelecimentos de carácter similar, lares de terceira idade, recintos desportivos ou outros susceptíveis de conduzirem à aglomeração de grande público, bem como a afectação de edifícios ou recintos existentes aos fins atrás indicados.

4. Face ao potencial agravamento de custos que em caso de acidente com aeronave possam advir da existência de construções, instalações, obstáculos e actividades na zona 2, são constituídas co-responsáveis nesse agravamento de custos todas as entidades que tenham licenciado ou autorizado, bem como aquelas que detendo poderes de intervenção na sua concretização os não tenham exercido adequadamente.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioeléctricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da AAC a instalação de sistemas emissores radioeléctricos cuja potência efectiva radiada isotrópica determine campos eléctricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imundade e susceptibilidade electro-magnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Actividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de parecer favorável ou de autorização prévia da AAC consoante os casos:

- a) A implantação de reservas naturais de aves;
- b) A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
- c) A exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
- d) A construção de infra-estruturas destinadas a, ou a exploração de actividades de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comer-

ciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível.

- e) A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.

2. Na zona 4 são interditas:

- a) No sector A, todas as actividades que envolvam a permanência de aves em estado livre;

- b) No sector B, todas as actividades de columbofilia e columbicultura.

Artigo 7º

Actividades condicionadas na zona 5

1. Não são permitidos edifícios para habitação no sector A nem serviços públicos tais como hospitais e escolas nos sectores A e B.

2. Carecem de parecer e autorização prévios:

- a) A construção de edifícios de actividades comerciais e industriais os quais, em ambos os sectores A e B, deverão possuir isolamento acústico adequado;
- b) Actividades recreativas ao ar livre em ambos os sectores A e B;
- c) A construção de casas de habitação, as quais no sector B deverão possuir isolamento acústico adequado.

Artigo 8º

Actividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem parecer favorável ou sem autorização prévia da AAC:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário.
- b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de actividade que possam originar interferências electromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas.
- c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 7

1. Exceptuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, D, G, K, L, M, Q e T, é proibida a execução, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica para além dos electrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los mediante parecer prévio favorável da AAC.

3. Na zona 7, sectores B, C, E, F, H, I, J, N, O, P, R, S, U e V, fica sujeita a parecer favorável da AAC a realização de quaisquer obras,

instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, dependendo a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que temporários, de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, e cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores:

4. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores são as seguintes:

Sector	Características da limitação
<i>Canal de descolagem – Pista 19</i>	
7B	Cota variável a 2%, de 154.00 m a 198.38 m
7C	Cota variável a 2%, de 345.79 m a 355.98 m
<i>Canal de descolagem – Pista 01</i>	
7E	Cota variável a 2%, de 150.00 m a 198.38 m
7F	Cota variável a 2%, de 348.58 m a 353.38 m
<i>Canal de aproximação – Pista 01</i>	
7H	Cota variável a 2.5%, de 195.00 m a 198.38 m
7I	Cota variável a 2.5%, de 195.00 m a 198.38 m
7J	Cota constante de 206.18 m
<i>Canal de aproximação – Pista 19</i>	
7N	Cota variável a 2.5%, de 175.00 m a 198.38 m
7O	Cota variável a 2.5%, de 175.00 m a 198.38 m
7P	Cota constante de 203.38 m
<i>Canal de aproximação – Pista 07</i>	
7R	Cota variável a 2%, de 165.00 m a 198.38 m
7S	Cota variável a 2%, de 347.46 m a 355.97 m
<i>Canal de aproximação – Pista 25</i>	
7U	Cota variável a 2%, de 158.30 m a 198.38 m
7V	Cota variável a 2%, de 329.62 m a 354.02 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 8

1. Exceptuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica para além dos electrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los mediante parecer prévio favorável da AAC.

3. Fica ainda sujeito ao parecer favorável ou autorização prévia, consoante os casos, da AAC o licenciamento ou autorização de actividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a parecer favorável ou autorização da AAC, consoante o caso, a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 98.38 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a parecer favorável ou a autorização prévia da AAC, consoante o caso, a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 98.38 m a 198.38m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a parecer favorável ou a autorização prévia da AAC, consoante os casos, a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 198.38 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a parecer favorável ou a autorização prévia da AAC, consoante os casos:

1. No sector A:

- a) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a 50W/cm^2 (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
- b) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infra-estruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correcta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo;

2. No sector B:

A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu\text{W/cm}^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Actividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da AAC:

- a) O lançamento para o ar de projécteis ou outros objectos incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros.
- b) O exercício de quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas.
- c) Produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterar as condições de visibilidade.
- d) De uma forma geral realizar quaisquer actividades suscetíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.

2. A execução nas zonas 1,2,7,8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece de parecer favorável da AAC.

Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente decreto-lei para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objecto estabelecidas no presente decreto-lei para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

Artigo 17º

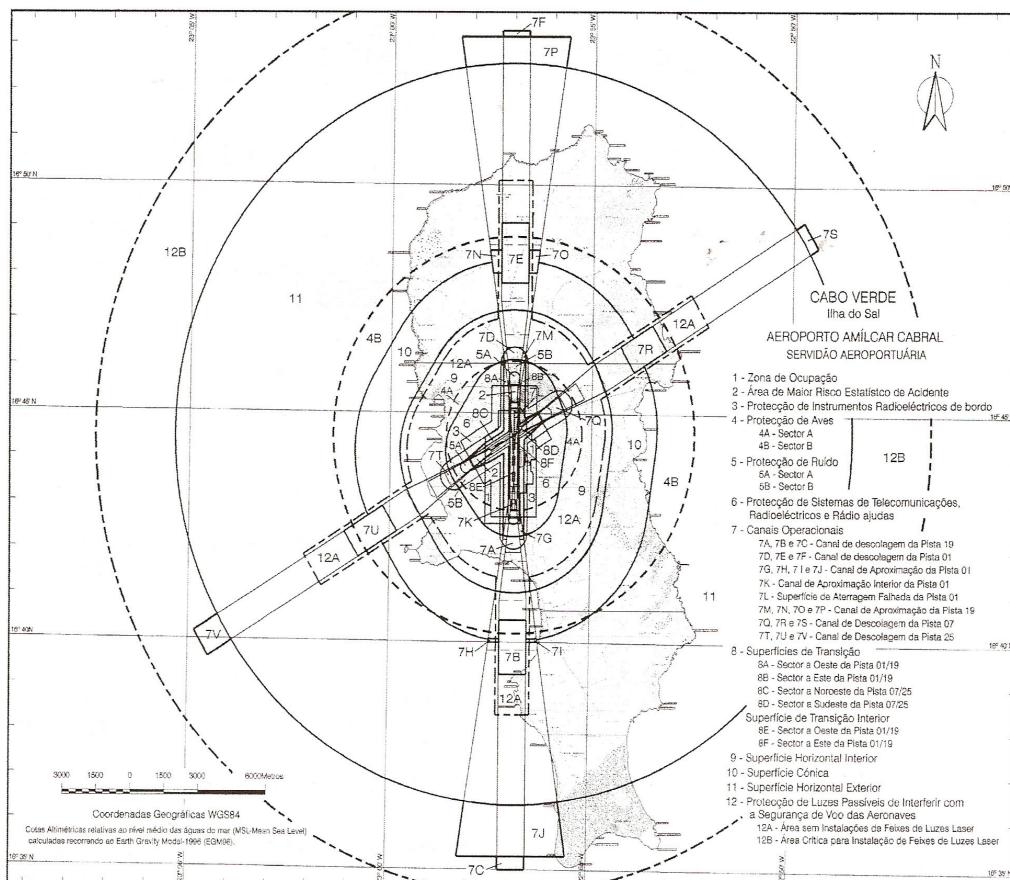
Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Agência da Aviação Civil, na Praia, aos 28 de Setembro de 2009. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Brazão Monteiro*.

ANEXO I

PLANTA DA SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA DO AEROPORTO AMÍLCAR CABRAL – SAL



O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Brazão Monteiro*.

REGULAMENTO Nº 10/2009

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44º do Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto Legislativo 1/2001, de 20 Agosto.

Pelo presente regulamento define-se a servidão aeronáutica do NDB (Non Directional Beacon), do rádio farol VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), do GP (Glide Path), do LLZ (Localizer), do MM (Middle Marker), do OM (Outer Marker), do Sistema de Monitorização e controlo do OM (Outer Marker), da antena de comunicações VHF – TX OACC, e das antenas de comunicações HF – Centro Emissor/Receptor, e os quais integram o sistema destinado a garantir a segurança da navegação aérea do aeroporto Amílcar Cabral na ilha do Sal.

Em face das exigências específicas da segurança das instalações de infra-estruturas de apoio e do seu bom funcionamento, torna-se necessário definir as zonas de servidão aeronáutica daqueles equipamentos e os limites do espaço aéreo abrangido por esta servidão.

Foi dado cumprimento ao previsto no artigo 19º do Decreto-Lei 18/2009 de 22 de Junho.

Nestes Termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico, da alínea a) do nº 2 do artigo 12º dos Estatutos da Agencia de Aviação Civil (AAC) aprovado pelo Decreto-lei 28/2008, de 12 de Julho, e nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei 18/2009 de 22 de Junho, o Conselho de Administração da AAC aprova o seguinte regulamento de servidão radioeléctrica do Aeroporto Amílcar Cabral no Sal.

Artigo 1º

Objecto

1. O presente regulamento sujeita a servidão aeronáutica as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon), com o rádio farol VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), com o GP (Glide Path), com o LLZ (Localizer), com o MM (Middle Marker), com o OM (Outer Marker), instalados na Freguesia de Nossa Senhora das Dores, Concelho do Sal, com o Sistema de Monitorização e controlo do OM (Outer Marker), abrangendo a Freguesia de Nossa Senhora das Dores, Concelho do Sal, com a antena de comunicações VHF – TX OACC, e com as antenas de comunicações HF – Centro Emissor/Receptor, instaladas na Freguesia de Nossa Senhora das Dores, Concelho do Sal, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente diploma que dele faz parte integrante.

2. A planta tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-1996" (EGM96).

Artigo 2º

Âmbito

A servidão aeronáutica rádio eléctrica compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1A, zona primária de protecção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 42' 06.42" N
022° 56' 55.37" W

b) Zona 2A, zona secundária de protecção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1A.

c) Zona 1B, zona primária de protecção do VOR/DME, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 44' 12.37" N
022° 57' 03.78" W

d) Zona 2B, zona secundária de protecção do VOR/DME, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste VOR/DME e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1B.

e) Zona 1C – (zona primária de protecção do GP) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por um arco de circunferência com raio de 300 metros e vértice no ponto de referência da instalação e por dois segmentos tangentes a essa circunferência, paralelos ao eixo da pista, no sentido do topo da pista e limitado por um segmento de recta perpendicular ao eixo e alinhado com o topo da pista. O ponto de referência da instalação do GP tem as seguintes coordenadas:

16° 43' 36.41" N
022° 56' 51.94" W

f) Zona 2C – (zona secundária de protecção do GP), compreende os seguintes sectores;

f1) Sector de limitação de altura com a inclinação de 1%.
– Área de terreno ou de água, delimitada por um arco de circunferência com 5000 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 30º (15º para cada lado da linha paralela ao eixo da pista), com vértice no ponto referência da instalação e no sentido do topo da pista, excluindo a zona primária.

f2) Sector de limitação de altura com a inclinação de 2%.
– Área de terreno ou de água, delimitada por um arco de circunferência com 2500 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 15º, com vértice no ponto referência da instalação, e exterior ao sector de limitação de altura de 1%. Esta área

repete-se em cada um dos lados do sector de limitação de altura de 1%, excluindo a zona primária.

f3) Sector de limitação de altura com a inclinação de 4%.
– Área de terreno ou de água, delimitada por um arco de circunferência com 1250 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 30º, com vértice no ponto referência da instalação, e exterior ao sector de limitação de altura de 2%. Esta área repete-se em cada um dos lados do sector de limitação de altura de 2%, excluindo a zona primária.

f4) Sector de limitação de altura com a inclinação de 5%.
– Área de terreno ou de água, delimitada por um arco de circunferência com 1000 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 240º, com vértice no ponto referência da instalação, e exterior aos dois sectores de limitação de altura de 4%, excluindo a zona primária.

g) Zona 1D – (zona primária de protecção do LLZ) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto de referência da instalação, cujas coordenadas são as seguintes:

16° 45' 14.20" N
022° 56' 56.67" W

h) Zona 2D – (zona secundária de protecção do LLZ), compreende os seguintes sectores;

h1) Sector de limitação de altura com a inclinação de 1%.
– Área de terreno ou de água, delimitada por um sector circular, compreendido entre os 300 e os 5000 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 30º, (15º para cada lado da linha de eixo da pista e no sentido da mesma) e com vértice no ponto com as mesmas coordenadas de g).

h2) Sector de limitação de altura com a inclinação de 2%.
– Área de terreno ou de água, delimitada por um ângulo de 9º, com origem num dos lados do sector de limitação de altura de 1% e pela tangente à zona primária. Esta área repete-se em cada um dos lados do sector de limitação de altura de 1%, excluindo a zona primária.

h3) Sector de limitação de altura com a inclinação de 4%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um sector circular, compreendido entre os 300 e os 1250 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e exterior aos dois sectores de limitação de altura de 1 e 2%.

i) Zona 1E – (zona primária de protecção do MM) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 50 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 42' 52.00'' N
022° 56' 55.70''W

j) Zona 2E – (zona secundária de protecção do MM) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária do MM e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 200 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de i).

k) Zona 1F – (zona primária de protecção do OM) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 50 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 39' 11.20'' N
022° 56' 53.60''W

l) Zona 2F – (zona secundária de protecção do OM) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária do OM e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 200 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de k).

m) Zona 1G – (zona primária de protecção do Sistema de Monitorização e Controlo do OM) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por um rectângulo com 8864.26 metros de comprimento e 86.00 metros de largura, em que os lados de menor dimensão se encontram centrados nos pontos de referência das instalações e cujos vértices possuem as seguintes coordenadas:

16° 43' 58.99'' N 022° 56' 35.44''W	16° 43' 58.80'' N 022° 56' 32.55''W	16° 39' 11.10'' N 022° 56' 52.15''W	16° 39' 11.29'' N 022° 56' 55.04''W
--	--	--	--

n) Zona 1H – (zona primária de protecção da antena VHF – TX/OACC) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 43' 58.90'' N 022° 56' 34.00''W
--

o) Zona 2H – (zona secundária de protecção da antena VHF – TX/OACC) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária da antena VHF – TX/OACC e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de n).

p) Zona 1I – (zona primária de protecção das antenas HF – Centro Emissor/Receptor) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 43' 33.26'' N 022° 56' 01.42''W
--

q) Zona 2I – (zona secundária de protecção das antenas HF – Centro Emissor/Receptor) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas HF – Centro Emissor/Receptor e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de p).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º ficam, de harmonia com o disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei nº 18/2009 de 22 de Junho, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e actividades condicionados nas zonas 1A, 1B, 1C, 1D, 1E, 1F, 1G, 1H e 1I

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a), c), e), g), i), k), m), n) e p) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos ou actividades:

a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;

d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;

e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;

f) Instalação de geradores eólicos;

g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB, do VOR/DME, do GP, do LLZ, do MM, do OM, do sistema de monitorização e controlo do OM, da antena VHF – TX/OACC e das antenas HF-Centro Emissor/Receptor;

h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica para além dos electrodomésticos comuns;

i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB, do VOR/DME, do GP, do LLZ, do MM, do OM, do sistema de monitorização e controlo do OM, da antena VHF – TX/OACC e das antenas HF-Centro Emissor/Receptor;

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los após parecer favorável da AAC.

Artigo 5º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2A do NDB

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos e actividades:

a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1) do artigo 4º.

b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do número 1) do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de protecção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 11.90 metros.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 10%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no número 1) esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los mediante parecer prévio favorável da AAC.

Artigo 6º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2B do VOR/DME

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos e actividades:

a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1) do artigo 4º.

b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do número 1) do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de protecção do VOR, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 56.10 metros.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 1% para os obstáculos metálicos e de 2% para os restantes obstáculos.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obstáculos metálicos nomeadamente as linhas aéreas de transporte de energia, agregados de mais de quatro linhas telefónicas aéreas (oito fios), hangares, armazéns e pavilhões de grande vão com estrutura ou cobertura metálicas, torres para antenas, vedações em rede metálica de comprimento superior a 2 metros e grandes depósitos de sucata ou de materiais metálicos.

4. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no número 1) esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los mediante parecer prévio favorável da AAC.

Artigo 7º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2C do GP

1. Na zona 2C, identificada na alínea f) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos e actividades:

a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1) do artigo 4º.

b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do número 1) do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do GP e cujas coordenadas são referidas na alínea e) do artigo 2º deste diploma, considerando-se o local de instalação do GP situado à cota absoluta de 57.90 metros.

2. A inclinação das superfícies limitativas de obstáculos referidas na alínea b) do número anterior são as indicadas para os sectores referidos nas alíneas f1), f2), f3) e f4) do artigo 2º deste diploma.

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no número 1) esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los mediante parecer prévio favorável da AAC.

Artigo 8º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2D do LLZ

1. Na zona 2D, identificada na alínea h) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos e actividades:

a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1) do artigo 4º.

b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do número 1) do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do LLZ e cujas coordenadas são referidas na alínea g) do artigo 2º deste diploma, considerando-se o local de instalação do LLZ situado á cota absoluta de 53.65 metros.

2. A inclinação das superfícies limitativas de obstáculos referidas na alínea b) do número anterior são as indicadas para os sectores referidos nas alíneas h1), h2), e h3) do artigo 2º deste diploma.

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no número 1) esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los mediante parecer prévio favorável da AAC.

Artigo 9º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2E do MM

1. Na zona 2E, identificada na alínea j) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos e actividades:

a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1) do artigo 4º.

b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do número 1) do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local de instalação do MM e cujas coordenadas são referidas na alínea i) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa situada à cota absoluta de 32.60 metros.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 35%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no número 1) esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los mediante parecer prévio favorável da AAC.

Artigo 10º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2F do OM

1. Na zona 2F, identificada na alínea i) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos e actividades:

a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1) do artigo 4º.

b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do número 1) do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local de instalação do OM e cujas coordenadas são referidas na alínea k) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa situada à cota absoluta de 6.70 metros.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 35%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no número 1) esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los mediante parecer prévio favorável da AAC.

Artigo 12º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2I das Antenas HF – Emissor/Receptor

1. Na zona 2I, identificada na alínea *g*) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos e actividades:

- a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas *f*, *g*) e *i*) do número 1) do artigo 4º.
- b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*) e *e*) do número 1) do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de protecção das antenas, considerando-se este limite situado á cota absoluta de 55.10 metros.
- 2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea *b*) do número anterior é de 7.5%.
- 3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no número 1) esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los mediante parecer prévio favorável da AAC.

Artigo 13º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente decreto-lei para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Artigo 14º

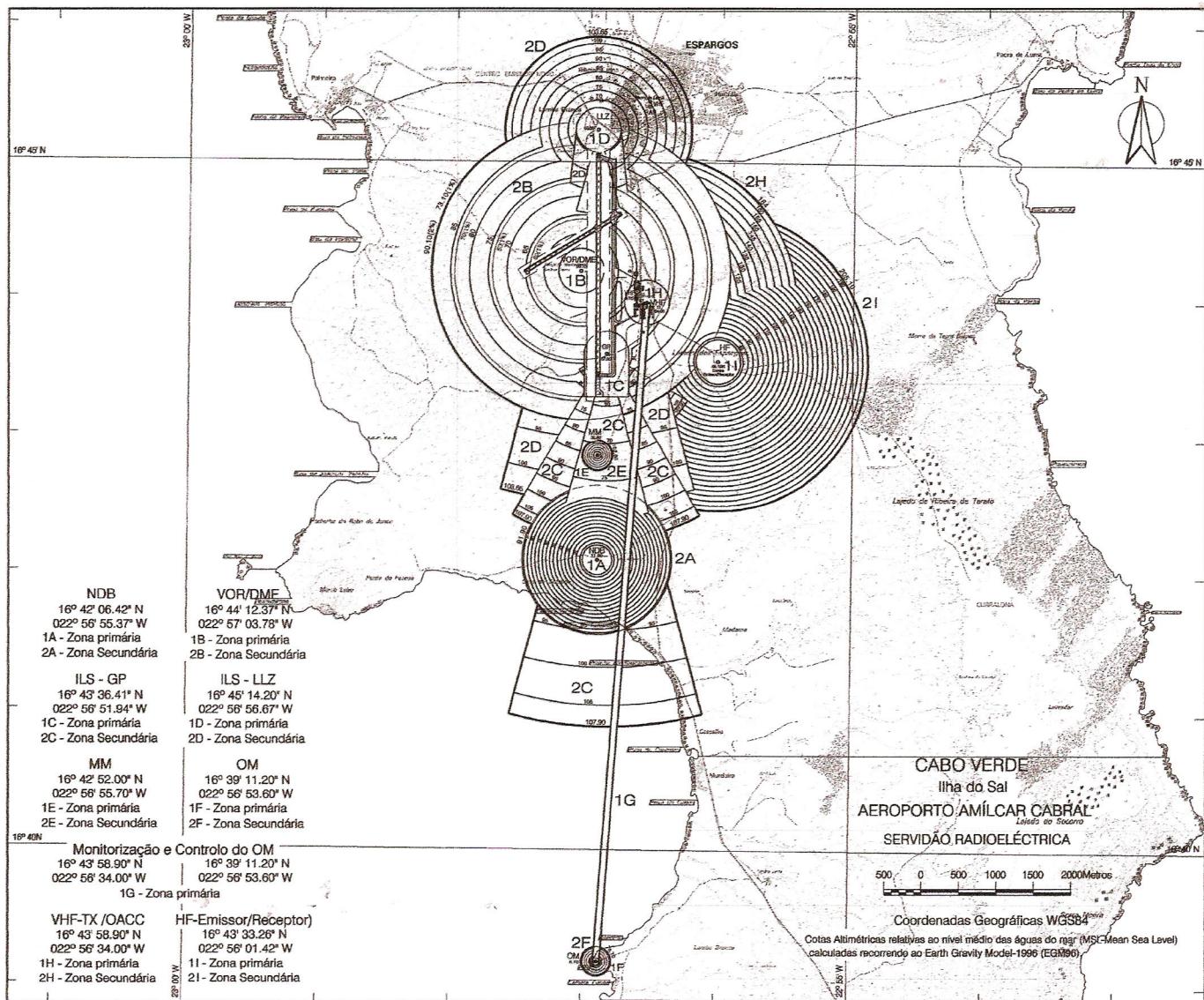
Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Agência da Aviação Civil, na Praia, aos 28 de Setembro de 2009. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Brazão Monteiro*

ANEXO I

PLANTA DA SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA DO AEROPORTO DO SAL



O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Brazão Monteiro*.

REGULAMENTO Nº 11/2009

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44º do Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1/2001 de 20 Agosto.

Pelo presente diploma define-se a servidão aeronáutica da Estação de radar do Morro Curral na Ilha do Sal, o qual integra o sistema destinado a garantir a segurança da navegação aérea.

Em face das exigências específicas da segurança das instalações de infra-estruturas de apoio e do seu bom funcionamento, torna-se necessário definir as zonas de servidão aeronáutica daquela rádio-ajuda e os limites do espaço aéreo abrangido por esta servidão.

Foi dado cumprimento ao previsto no artigo 19º do Decreto-Lei 18/2009, de 22 de Junho.

Neste termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico, da alínea a) do nº 2 do artigo 12º dos Estatutos da Agencia de Aviação Civil (AAC) aprovado pelo Decreto-lei 28/2008, de 12 de Julho, e nos termos do artigo 21º do Decreto -Lei 18/2009 de 22 de Junho, o CA da AAC aprova o seguinte regulamento de servidão radioeléctrica da Estação de radar do Morro de Curral:

Artigo 1º

Objecto

1. O presente regulamento sujeita a servidão aeronáutica a área confinante com a Estação de radar do Morro do Curral na Ilha do Sal, instalada na Freguesia de Nossa Senhora das Dores, Concelho do Sal e definida no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. A planta tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-1996" (EGM96).

Artigo 2º

Âmbito

A servidão aeronáutica rádio eléctrica compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1, zona primária de protecção da estação de radar, compreende toda a área de terreno delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 45' 24.42" N
022° 56' 33.63" W

b) Zona 2, zona secundária de protecção da estação de radar, compreende toda a área de terreno confinante com a zona primária deste Radar e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 5000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1.

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º ficam, de harmonia com o disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei nº 18/2009 de 22 de Junho, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 1

1. Na zona 1, identificada na alínea a) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos ou actividades:

a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;

d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;

e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;

f) Instalação de geradores eólicos;

g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do Radar;

h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica para além dos electrodomésticos comuns;

i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do Radar.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los após parecer favorável da AAC.

Artigo 5º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2

1. Na zona 2, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos e actividades:

a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º.

b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície cónica de revolução, coaxial com a torre da antena da estação de radar e vértice no ponto, com as coordenadas definidas na alínea a) do artigo 2º, de cota igual a 126,50 metros e cuja geratriz faz um ângulo de 0,50% com o plano horizontal.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los mediante parecer prévio favorável da autoridade aeronáutica competente.

Artigo 6º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente decreto-lei para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Artigo 7º

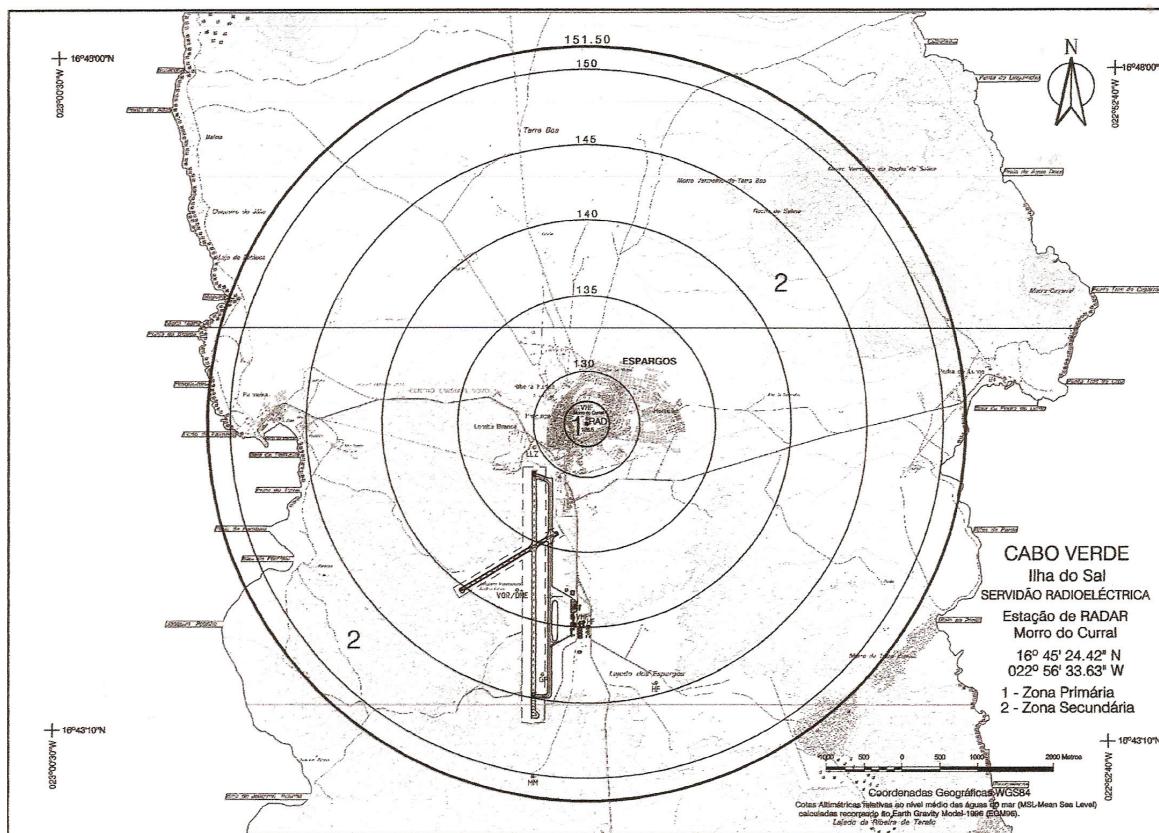
Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Agência da Aviação Civil, na Praia, aos 28 de Setembro de 2009. – O Presidente do Conselho de Administração, Carlos Brazão Monteiro

ANEXO I

PLANTA DA SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA DO MORRO DO CURRAL – ILHA DO SAL



O Presidente de Conselho de Administração, Carlos Brazão Monteiro.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles apostila, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00